



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOSÉ CARLOS JANCOVIC PENA

**O DELEGADO DE POLÍCIA E O NECRIM COMO FORMA DE MEDIAÇÃO
CRIMINAL: DISPOSITIVOS PARA AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOSÉ CARLOS JANCOVIC PENA

**O DELEGADO DE POLÍCIA E O NECRIM COMO FORMA DE MEDIAÇÃO
CRIMINAL: DISPOSITIVOS PARA AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): José Carlos Jancovic Pena
Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

P397d PENA, José Carlos Jancovic.
O Delegado de Polícia e o NECRIM como forma de mediação criminal:
Dispositivos para auxílio do Poder Judiciário / José Carlos Jancovic
Pena. Assis, 2019.

42p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional
do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1. Delegado 2. Mediação.

CDD: 341.417

O DELEGADO DE POLÍCIA E O NECRIM COMO FORMA DE MEDIAÇÃO CRIMINAL: DISPOSITIVOS PARA AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO

JOSÉ CARLOS JANCOVIC PENA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, com ênfase à minha mãe Tânia e meu pai Carlos, que formaram a base sólida para o meu conhecimento e desenvolvimento pessoal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus familiares, por sempre me incentivarem a buscar conhecimento e por me ensinarem que o estudo é a base fundamental do desenvolvimento humano.

Aos servidores da Central de Polícia Judiciária de Assis, onde realizei estágio, em especial à Escrivã de Polícia Luciana Piva e ao Delegado de Polícia Dr. Luiz Antônio Ramão, por me ensinarem e auxiliarem durante todo o tempo de estágio, promovendo em mim frutos que serão colhidos durante toda vida.

Aos amigos e servidores do Ministério Público Estadual de Assis, com ênfase à 6ª Promotoria de Justiça, onde também realizei estágio, por proporcionar um ambiente de aprendizado adequado e eficiente para desenvolver toda minha capacidade jurídica e pessoal.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar o órgão da Polícia Civil denominado NECRIM (Núcleo Especial Criminal), bem como o papel de conciliador exercido pelo Delegado de Polícia.

Trata, também, como mais ênfase, do instituto da Mediação, utilizado pelo próprio Delegado de Polícia para solucionar pequenos conflitos e crimes de menor potencial ofensivo que chegam às Delegacias para o conhecimento da Autoridade Policial.

Elucida também, a eficácia das formas consensuais de resolução de conflitos como um meio revolucionário na seara do Poder Judiciário, tratando-a como um instituto inovador e auxiliador dos magistrados, fazendo com que seja diminuída de forma exponencial a quantidade de processos que atualmente tramitam, porém, sem diminuir a eficácia do procedimento, mas tratando-o de forma mais célere e humanizada.

Palavras-chave: Delegado de Polícia; NECRIM; Mediação; Celeridade Processual.

ABSTRACT

This study aims to present the Civil Police part called NECRIM (Special Criminal Center) as well the role of mediator played by the Chief of Police.

It also deals with emphasis of the Mediation Institute, used by the Chief of Police to resolve small conflicts and crimes of lesser offensive potential that arrive at the Police Stations for the knowledge of the Police Authority.

It also elucidates the effectiveness of consensual forms of conflict resolution as a revolutionary medium in the judiciary, treating it as an innovative and helpful institute for magistrates, causing an exponential decrease in the number of lawsuits currently being processed, but without reducing the effectiveness of the procedure, but treating it more quickly and humanized.

Keywords: Chief of Police; NECRIM; Mediation; Quick Process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DELEGADO DE POLÍCIA E NECRIM: ATRIBUIÇÕES LEGAIS	10
2.1. CRIAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DO CARGO DE DELEGADO....	10
2.2. COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES	11
2.3. A AUTORIDADE POLICIAL DO DELEGADO DE POLÍCIA	13
2.4. OS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS (NECRIM)	14
2.4.1. CRIAÇÃO DO NECRIM	14
2.4.2. ATRIBUIÇÕES DO NECRIM	17
3. MOVIMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO CRIMINAL.....	19
3.1. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	19
3.2. MOVIMENTOS FAVORÁVEIS.....	22
3.3. MOVIMENTOS DESFAVORÁVEIS	25
4. AUXÍLIO DESSES MECANISMOS NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	29
4.1. ORIGEM DA LEI 9.099/95	29
4.2. OS JUIZADOS ESPECIAIS	30
4.3. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	34
4.4. ASSISTÊNCIA DA MEDIAÇÃO E DO DELEGADO NESSES CRIMES..	35
5. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo debater sobre o instituto da conciliação trazido com o advento da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que tem por objetivo a conciliação, processo, julgamento e execução dos processos de sua competência, em especial, a conciliação e mediação criminal realizada pela Autoridade Policial.

É importante que saibamos que não é necessário desprender grande quantidade de tempo, dinheiro e outros recursos para termos uma tutela jurisdicional que nos seja benéfica, na seara dos crimes de menor potencial ofensivo, que atualmente são cada vez mais frequentes.

Assim, através da mediação dos conflitos podemos almejar tal tutela, tida culturalmente como demorada e muitas vezes ineficaz.

A metodologia adotada para a elaboração do presente trabalho foi a análise bibliográfica, através de livros, pesquisas e artigos de juristas com notório conhecimento e profissionais com vasta experiência na área abordada.

No primeiro capítulo, a ênfase recai sobre o delegado de polícia, esclarecendo suas atribuições e competências, bem como sua função legal como autoridade. Também será citada a origem do NECRIM (Núcleo Especial Criminal), órgão da polícia judiciária para o auxílio na resolução de conflitos de menor ofensa.

Em se tratando de instituto recente e ainda não pacificado, existem diversas interpretações a respeito do tema, assim, no segundo capítulo serão abordados movimentos favoráveis e desfavoráveis em relação ao assunto em tela.

Já no terceiro capítulo, será abordado com maior ênfase a lei 9.099/95 e sua contribuição para o rito processual, trabalhando vários de seus aspectos, porém, dando maior enfoque aos crimes de menor potencial ofensivo e sua mediação, sendo esta realizada pelo Delegado de Polícia nos NECRIM's.

O objetivo da pesquisa é esclarecer que existem formas diversas de resolução da lide nos casos dos crimes de menor ofensa, antes mesmo desta chegar às vias processuais, onde estarão sujeitas ao “*periculum in mora*” e a decisões que podem não ser favoráveis ou de acordo com a necessidade da parte ofendida.

2. DELEGADO DE POLÍCIA E NECRIM: ATRIBUIÇÕES LEGAIS

2.1. CRIAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DO CARGO DE DELEGADO

Para entendermos melhor a competência do Delegado de Polícia, é importante que citeamos como se deu a criação da Polícia Judiciária e de seu cargo, que remonta a história imperial da nossa nação.

De acordo com Barros Filho (2009):

O surgimento da Polícia Judiciária no Brasil remonta à época da chegada de D. João VI, em 1808, quando criou ele o cargo de "Intendente Geral da Polícia da Corte e Estado do Brasil", que era desempenhado por um desembargador do Paço, com um delegado em cada Província. A legislação vigente no Brasil era a mesma de Portugal, baseada na herança romana e nas Ordenações Afonsinas (1446 a 1521), Manuelinas (1521 a 1603) e Filipinas (1603 a 1867). O processo criminal brasileiro era, nessa época, tripartido, compreendendo a "Devassa", a "Querela" e a "Denúncia".

Assim, com o passar dos anos, o cargo de Delegado de Polícia foi se modificando de acordo com as mudanças políticas e sociais que ocorreram no Brasil. Seu cargo foi criado com a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, regulamentando-se pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que modificou o Código de Processo Criminal, adotando assim uma centralização policial, para permitir uma maior eficiência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se um cargo público e sujeito a concurso, sendo que hoje, de acordo com seu artigo 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, além da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, é requisito fundamental, de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 140, §4º, que o candidato ao cargo seja bacharel em direito:

§ 4º – O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídicas, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Destarte, sua formação profissional se dá nas Academias de Polícia de cada estado da nação, sendo que no estado de São Paulo, os integrantes das carreiras policiais civis recebem Cursos de Formação Técnico-Profissional na Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” – ACADEPOL.

2.2. COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Dentre as atribuições já conhecidas culturalmente pelo Delegado de Polícia, podemos destacar, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 4º: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Assim também fala a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 140: “À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Ademais, assim também expressa a Lei 12.830/13, em seu artigo 2º, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Para que seja possível a apuração das referidas infrações penais, ao Delegado compete a instauração e presidência dos distintos Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados, onde detém o poder de decidir sobre os atos de Polícia Judiciária que estão na alçada de sua competência, se utilizando de seu livre convencimento e convicção, assim como tutelar para que os princípios, leis e normas existentes em nosso ordenamento jurídico sejam devidamente cumpridas, assegurando assim uma constante diminuição nos índices de criminalidade e violência da localidade onde estiver lotado.

O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, as circunstâncias com o qual foi realizado e os autores e cúmplices do delito. Já o Termo Circunstanciado, que têm sua previsão no artigo 69 da Lei 9.099/95, possui várias semelhanças com o Inquérito, porém somente é utilizado em crimes de menor potencial ofensivo. Uma de suas principais características é ter menor rigor quanto as formalidades, porém sem deixar de detalhar todos os fatos e circunstâncias do crime, de forma minuciosa e pormenorizada.

Nesse contexto, o Delegado também é o responsável por assegurar que a investigação e os demais procedimentos policiais sejam pautados em todos os princípios fundamentais e normas legais do nosso ordenamento jurídico, sendo assim baseada a necessidade do bacharelado em Direito para o candidato à função de Autoridade Policial, a fim de que seu efetivo exercício na função não seja prejudicado.

Importante ressaltar que, além da função de apurar os ilícitos penais, o Delegado também possui forte papel de pacificador social, principalmente em cidades menores e com menor concentração populacional, exercendo, mesmo que informalmente, a conciliação de pequenos desentendimentos e contendas, como nos explica Ana Carolina Angerami, (2014):

Voltando aos dias atuais, nas delegacias de polícia há muita demanda de conflitos não criminais, como desentendimentos domésticos e entre vizinhos, por exemplo. Se, nesses casos, as partes forem ouvidas pelo Delegado de Polícia e puderem discutir, frente a frente, suas divergências, poderão entender melhor o conflito e chegarem a um acordo.

Nesse sentido, o Delegado de Polícia tem forte respaldo populacional, atuando como um conciliador de conflitos há muitas décadas, principalmente nos crimes de menor ofensa, intervindo dessa forma, até antes da edição da Lei 9.099/95.

2.3. A AUTORIDADE POLICIAL DO DELEGADO DE POLÍCIA

Quando falamos em autoridade, logo pensamos em poder, mais precisamente pelo poder emanado pelo Estado. De acordo com o Dicionário Michaelis Online, autoridade é o: “Representante do governo de um país; indivíduo ocupante de cargo público, investido de poder oficial.”

E está correta a linha de pensamento acima descrita, uma vez que é o Estado o detentor do poder público, exercendo-o através de determinadas pessoas físicas, as autoridades, para manifestar suas decisões e vontades.

Nesse contexto, é conferido ao Delegado de Polícia, o “*status*” de Autoridade Policial, de acordo com o Decreto de Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, em seu artigo 4º.

Assim também, como já citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre a Segurança Pública, atribuiu aos Delegados de Polícia de carreira a qualificação de autoridade, a partir do momento que exercem função de grande importância na Polícia Judiciária. Porém, é importante frisar que existem ressalvas em tal diploma, não podendo ser aplicado em ilícitos penais em que é parte a União ou crimes militares, onde o Delegado estadual não é competente, existindo assim, competência própria para estes casos.

Noutro giro, é elementar contextualizarmos que o termo “delegado” detém uma herança histórica muito extensa. Franco Perazzoni, (2013) nos ensina que:

Apenas posteriormente, em 1808, com a chegada da Corte portuguesa no Brasil, foi criada a Intendência Geral de Polícia, cuja chefia era desempenhada por um desembargador, nomeado Intendente Geral de Polícia, com status de ministro de Estado. Dadas às peculiaridades e extensão do território nacional, o intendente podia autorizar outra pessoa a representá-lo nas províncias, surgindo desta atribuição o uso do termo “delegado” no Brasil. Este “delegado” exercia, contemporaneamente, funções típicas de autoridade policial (tanto administrativa como investigativa) e judiciais.

O referido termo, ainda é comumente empregado em nossa sociedade, por comodidade e familiaridade que a população possui com o mesmo, e não pela origem de seus poderes e/ou seu significado etimológico. Uma vez que, atualmente o cargo de Delegado de Polícia, com expresse respaldo constitucional e legal, como já mencionado anteriormente, demanda aprovação em concurso público de provas e títulos, não sendo mais um cargo “delegado” a certa pessoa, por parte do antigo Intendente Geral de Polícia, como era em nossa época imperial.

Nessa alçada, indispensável notar que como Autoridade, o Delegado de Polícia é dotado de juízo de tipicidade, para a instauração de Inquérito Policial e no Indiciamento, pautando assim as diligências que deverão ser tomadas no curso da persecução criminal. Nesse âmbito, também possui o chamado livre convencimento motivado, onde a partir das provas colhidas na “*persecutio criminis*”, tomará as decisões que achar necessárias para elucidar a infração por ele investigada, desde que fundamentadas e dentro de sua competência.

2.4. OS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS (NECRIM)

2.4.1. CRIAÇÃO DO NECRIM

Preliminarmente, a idealização do NECRIM se deu pela atuação do Delegado de Polícia Clóves Rodrigues da Costa, no ano de 2003, na época titular do município de Ribeirão Corrente, integrante da Comarca de Franca/SP.

Percebendo o elevado lapso temporal entre a remessa dos Termos Circunstanciados até os demais atos processuais, e que tal intervalo possibilitava a reiteração dos delitos, envolvendo as mesmas partes, o distinto Delegado passou a realizar e presidir audiências de conciliação nos crimes de menor potencial ofensivo, de ação penal privada e também nos condicionados à representação, onde, ao final, lavrava Termo de Composição Preliminar, que era encaminhado junto do Termo Circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, onde seria ratificado pelo membro do Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema, o idealizador Clóves Rodrigues da Costa, (2009, p.1), elucida:

O exercício da prática de Polícia Judiciária Comunitária, mediante conciliações preliminares, promovidas pelo Delegado de Polícia entre as partes envolvidas nas práticas de delitos de menor potencial ofensivo, formalizando o correspondente termo, que será submetido a apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário, trata-se de uma importante contribuição jurídico-social da Polícia Civil, para amenizar a lacuna existente entre o ideal que norteou a elaboração da Lei nº 9.099/95 e a realidade da sua aplicação no que tange aos princípios da celeridade e economia processual.

Tal ato, realizado de forma pioneira, beneficiava grandemente a população, da mesma forma que fortalecia a Polícia Judiciária, pois era dotado de um caráter social, que até então, não era comumente atado aos atos policíacos, tidos em grande parte como opressivos e constrangedores.

Nesse sentido, Thiago Chinellato, (2013) diz:

Essa atuação comunitária da Polícia Civil, carregada de um caráter social inerente aos atendimentos prestados em uma Delegacia de Polícia possibilitará a redução do crescente volume de feitos dos cartórios dos fóruns (JECRIM), o que refletirá diretamente sobre a tempestividade da prestação jurisdicional, resgatando não apenas a sensação subjetiva de segurança do cidadão, mas principalmente o seu sentimento de realização da justiça, outrossim, fará valer a tão sonhada prestação jurisdicional baseada na celeridade e oralidade enunciadas na Lei 9099/95.

Como retratado na citação acima, é importante ressaltarmos o auxílio prestado pelo NECRIM ao Poder Judiciário, sendo que o mesmo ajuda a reduzir a quantidade de processos dos cartórios dos JECRIM's, uma vez que os Termos Circunstanciados encaminhados ao órgão, já constam com o Termo de Composição Preliminar, realizado na Delegacia de Polícia, onde foi devidamente assinado e acordado com a vontade das partes, beneficiando assim o órgão judicial.

Retomando a criação do NECRIM, em consideração ao projeto criado pelo Delegado de Polícia Clóves Rodrigues da Costa, no município de Ribeirão Corrente, o então Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 de Bauru, Delegado Licurgo Nunes da Costa, propôs a criação dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIM) no âmbito das 7 (sete) Delegacias Seccionais de Polícia subordinadas àquele

Departamento de Polícia Judiciária, buscando uma padronização na confecção dos Termos Circunstanciados, desde seu início, com o atendimento as partes envolvidas, até sua conclusão e remessa ao Poder Judiciário.

É importante salientar que o DEINTER 4 de Bauru, possui 7 (sete) Delegacias Seccionais de Polícia subordinadas, sendo elas, Assis, Bauru, Jaú, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã, englobando 145 (cento e quarenta e cinco) unidades policiais, tendo como foco o planejamento, orientação e fiscalização da Polícia Judiciária. Dessa forma, é correto concluir que o referido órgão, com grande carga administrativa e funcional, é de grande relevância para a criação e atuação do NECRIM, sendo certo que possui seu respaldo e auxílio para atuação.

Ao todo, existem 35 (trinta e cinco) unidades do NECRIM instaladas e funcionando no estado de São Paulo, de acordo com informações obtidas junto à Academia de Polícia do Estado de São Paulo.

Indispensável aduzir que além dos trabalhos realizados pelos Delegados Clóves Rodrigues da Costa (idealizador da iniciativa da conciliação realizada na Delegacia) e Licurgo Nunes da Costa (criador do NECRIM), concomitantemente, porém na esfera legislativa, foram criados projetos de lei com intuito parecido com o da conciliação no âmbito criminal.

Um exemplo é o Projeto de Lei nº 5.117/2009, apresentado pelo Deputado Federal Régis de Oliveira, que pleiteava a possibilidade de composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos Delegados de Polícia.

O supramencionado Projeto de Lei acabou sendo arquivado, porém o Deputado Federal João Campos, percebendo a elevada importância do assunto abordado, fez mudanças no Projeto do Deputado Federal Régis de Oliveira, o adequando com as sugestões que foram arguidas nos debates após a sua apresentação, e exibiu o Projeto de Lei 1.028/2011, que tinha como ementa possibilitar a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos Delegados de Polícia.

Atualmente, o Projeto de Lei 1.028/2011 aguarda parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), uma vez que já foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

2.4.2. ATRIBUIÇÕES DO NECRIM

Após explanado como se deu sua criação, podemos agora abordar os encargos referentes aos Núcleos Especiais Criminais (NECRIM).

Preliminarmente, devemos esclarecer como se dá a composição do NECRIM, nesse sentido, Thiago Chinellato, (2013) nos apresenta:

Em sua composição, os NECRIM's terão preferencialmente um Delegado de Polícia, um Escrivão de Polícia e um Investigador de Polícia, devendo estes profissionais ter um perfil conciliador e uma afinidade com a filosofia de Polícia Comunitária, serão ainda ministrados cursos pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo e pelos Núcleos de Ensino Policiais do Departamento, visando a especialização e melhoria na prestação desse serviço.

Assim, é imprescindível que os policiais que exerçam suas atividades no NECRIM - com a devida ênfase no Delegado de Polícia, que presidirá e será o maior responsável - tenham um perfil conciliador, para que possam ajudar a acolher da melhor forma possível as partes envolvidas, para que nesse intuito, cheguem a um consenso apropriado para ambos os polos envolvidos no ilícito penal.

Como já mencionado anteriormente, o NECRIM atua como instrumento de conciliação para crimes de menor potencial ofensivo, observando o que dispõe a Lei 9.099/95, com as alterações da Lei n 11.313/06. Baseia-se nos princípios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, para que a partir dos referidos princípios, seja alcançada uma tutela mais oportuna e adequada ao caso concreto.

Com o cometimento de um crime de menor potencial ofensivo, começa a atuação do NECRIM e do Delegado de Polícia Conciliador. Inicialmente, as partes devem se dirigir a Delegacia de Polícia onde se encontra estabelecido o NECRIM, para que possam ser devidamente atendidas e escutadas. Logo após, com a devida vênua do Delegado de Polícia, é confeccionado o Termo Circunstanciado, bem como também é lavrado o Boletim de Ocorrência.

Dessa forma, é possível que seja realizada a Audiência de Conciliação, presidida pelo Delegado de Polícia. Na referida audiência, as partes conflitantes buscarão uma forma

harmoniosa para a resolução do conflito, com o auxílio do Delegado, que irá mediar a desavença.

Sobre o tema, Thiago Chinellato, (2013), nos orienta:

O Delegado de Polícia irá apenas mediar o conflito e isto será feito diante da presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, o que trás mais transparência ao ato, impedindo qualquer violação de direitos e garantias individuais das partes envolvidas.

Assim, será confeccionado o Termo de Composição Preliminar, constando a vontade das partes e a possibilidade ou não de conciliação.

Nesse sentido, Thais Pandolfi, (2014), explica:

Diante da manifestação da vítima em renunciar ao direito de queixa/representação contra autor do fato celebra-se o Termo de Composição Preliminar, o qual, após apreciação e homologação do Poder Judiciário, implicará na extinção da punibilidade, conforme o artigo 74, parágrafo único, da lei 9.099/1995 e artigo 107, inciso V, do código Penal prescreve o princípio do acesso à justiça, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV e nos termos da Resolução n º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, o Termo Circunstanciado contendo as diligências requisitadas pelo Delegado de Polícia, e o Termo de Composição Preliminar - mesmo que da audiência de conciliação inexistir acordo entre as partes - será encaminhado para o competente membro do Ministério Público, para que possa ratificar ou não o acordo. Em seguida, será finalmente dirigido ao Juizado Especial Criminal, para homologação pelo Poder Judiciário, que possui a decisão final sobre o ato, sendo possível a ambos os órgãos (Ministério Público e Juizado Especial Criminal), verificar ilegalidades e tomarem as medidas cabíveis para saná-las.

3. MOVIMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO CRIMINAL

3.1. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O termo “mediação” tem origem na palavra em latim “*mediare*”, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. A mediação é caracterizada como uma forma de resolução de conflitos por intermédio do diálogo, realizada com o auxílio de uma terceira pessoa, denominada Mediador, que de forma imparcial, vai ajudar as partes a resolverem seu litígio, almejando uma solução que beneficie ambas as partes envolvidas.

Vale ressaltar que, a mediação não é um instituto novo, mas sim, algo que já era utilizado a milhares de anos atrás para facilitar os conflitos dos povos antigos. Nesse sentido, Marcio dos Santos Vianna (2009), nos explica:

*[...] a mediação de conflitos não é novidade em muitas nações, pois existem relatos sobre o seu emprego há cerca de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades – Estados. A mediação há muito tempo é utilizada em várias culturas no mundo, como a judaica, a cristã, a islâmica, a hinduísta, a budista, a confucionista e até as indígenas. Na Roma antiga já havia a previsão do procedimento *in iure* (na presença do juiz) e o *in iudicio* (na presença do mediador ou árbitro). É de se ressaltar que no ordenamento ático e, posteriormente, no ordenamento romano republicano, a mediação não era reconhecida como instituto de direito, mas sim, como regra de mera cortesia.*

Um dos aspectos de maior relevância dentro da mediação, é que, na maioria das vezes, a harmonia é restaurada em consequência do diálogo que é realizado entre as partes, e em decorrência disso, surgem soluções que as próprias partes, de forma espontânea, expõem a debate, para que assim, a resolução do litígio beneficie a todos os envolvidos.

No Brasil, o instituto da mediação é comumente aplicado nos chamados “direitos disponíveis”, que são aqueles que podemos dispor, que não nos são vedados. Também é muito utilizado em conflitos de relações continuadas, aquelas relações que se mantêm mesmo existindo controvérsias. Esse tipo de conflito geralmente envolve sentimentos, fator que dificulta o diálogo, sendo assim de grande ajuda o intermédio do Mediador.

No momento, a legislação brasileira não regulamenta quais as modalidades de conflitos que podem ser alvo de mediação, sendo assim, pode ser utilizado em questões de ordem familiar e comunitária, bem como em relações comerciais, empresariais e de consumo, até mesmo, em questões penais, nos crimes de menor potencial ofensivo, tema esse abordado no presente trabalho.

É importante citarmos algumas das técnicas utilizadas durante a mediação, que auxiliam na dissolução do litígio e na aproximação das partes. São elas:

Escuta Ativa: nesse tipo de técnica, o Mediador busca, através da observação, captar a linguagem verbal e não verbal das partes, para que dessa forma, consiga absorver as informações mais relevantes e estimular os envolvidos a manifestarem suas emoções e suas vontades, para que um possa ouvir de forma harmoniosa o outro. Nesse aspecto, José Roberto Marques (2017), explicita:

Nesse sentido, a escuta ativa tornou-se uma técnica muito importante no que diz respeito ao estabelecimento de um diálogo eficiente entre interlocutor e ouvinte. A ferramenta consiste em uma pessoa transmitindo a mensagem e a outra ouvindo, compreendendo e interpretando com atenção as informações fornecidas, seja de forma verbal ou não verbal. É importante evidenciar que praticar a escuta ativa não quer dizer que o ouvinte deve receber inúmeras informações passivamente, mas sim, que ele deve demonstrar interesse genuíno pela fala do interlocutor e assim, estabelecer um vínculo com o mesmo.

Rapport: tem origem na língua francesa, e diz respeito a relação de empatia, receptividade com o interlocutor. Nesse tipo específico de técnica, o Mediador busca ganhar a confiança daquele que está falando, propondo assim, um diálogo mais aberto, construtivo e social, com a finalidade de instigar as partes a chegarem a um acordo. É importante salientar que o Mediador não necessariamente precisa concordar com o que está sendo dito, porém, deve entender as manifestações das partes para que consiga influenciá-las a atingir a autocomposição. Ainda segundo José Roberto Marques (2017):

Rapport é um conceito originário da psicologia que remete à técnica de criar uma ligação de empatia com outra pessoa.

A técnica objetiva gerar confiança no processo de comunicação, para que a pessoa fique mais aberta e receptiva durante a terapia. Isso faz com que ela interaja, troque e receba informações com mais facilidade.

Parafraseamento: aqui, o Mediador estimula as partes a perceberem os fatos a partir de uma outra perspectiva. Para tanto, o profissional reformula frases ditas pelos presentes, sintetizando-as e as transformando em proposições de fácil entendimento, porém, sem alterar seu conteúdo original. Dessa forma, facilita a organização e compreensão de todo o conteúdo debatido, propiciando às partes novos entendimentos, diferentes daqueles que já possuíam anteriormente.

Brainstorming: é semelhante à técnica comumente empregada no “marketing”, porém, no tocante à mediação dos conflitos, o Mediador se utiliza dessa técnica para incentivar as partes a utilizarem a criatividade, para que assim, consigam pensar e formular ideias viáveis para a resolução da contenda em questão. Nesse entendimento, Charles Prada (2018), diz:

O brainstorming (“tempestade de ideias”, em tradução literal) é uma técnica de ideação que tem como objetivo gerar um grande volume de novas ideias. A técnica se baseia em princípios como foco em quantidade, ausência de críticas às ideias e combinação de ideias.

Caucus: palavra que tem origem na América do Norte, para nomear os encontros individuais ocorridos nas tribos indígenas daquele continente. Na mediação, dá-se a técnica do “caucus”, quando o Mediador realiza reuniões particulares com cada uma das partes, durante a fase das negociações, para que se estabeleça uma proximidade e um laço de confiança maior entre mediador e mediado. Também pode ser utilizada para acalmar os ânimos durante as audiências, bem como para reunir informações de grande relevância às negociações. Nessa seara, Carolina Lyra Ranieri (2017), nos esclarece:

O caucus, palavra originalmente empregada para designar os encontros individuais ocorridos nas tribos indígenas da América do Norte, é uma das

técnicas amplamente utilizadas na mediação de conflitos como forma de contribuir com a resolução dos litígios.

Através dela, o(s) mediador(es) se reúne(m) em encontros privados e separados com uma das partes para, dentre outros fatores, estreitar o vínculo de confiança e de conforto emocional no que se refere a algumas particularidades do conflito.

Estes são apenas algumas das principais técnicas utilizadas pelo Mediador durante uma Audiência de Mediação, sendo que, existem diversos outros métodos para auxiliar na dissolução do conflito, sempre buscando a conciliação da forma mais harmoniosa e adequada possível.

3.2. MOVIMENTOS FAVORÁVEIS

Por ser um instituto novo e ainda não totalmente ajustado aos padrões legais do Estado, houve entendimentos fragmentados em relação ao NECRIM e sua aplicabilidade. Em sua maior parte, os juristas entendem como sendo uma proposta promissora e de grande usabilidade no dia a dia, porém, em contraponto, existem outros que creem ser algo que possa atrapalhar os serviços prestados pelo Poder Executivo.

Com efeito, o NECRIM proporciona um atendimento mais célere e de qualidade superior à população, bem como contribui grandemente para a economia processual, que, nos dias de hoje, é algo que deve ser sempre buscado, em razão da gigantesca quantidade de processos que chegam as vias judiciais, afogando dessa forma a máquina do Poder Judiciário.

É evidente que enfrentamos uma exacerbada demanda pela prestação jurisdicional. Um dos motivos para tal, é a cultura em nosso país, manifestada nas faculdades de Direito, de que somente por meio do Judiciário, por meio do litígio, que conseguiremos uma prestação adequada e justa.

Tal fato, nos dias atuais, se mostra inverossímil, devido ao crescimento das formas alternativas de resolução de conflitos, que prestam um servido mais ágil e por vezes mais adequado às necessidades da população, estando o NECRIM, englobado em uma delas, a Mediação.

Para tal, o NECRIM auxilia a desafogar as vias judiciais, uma vez que serve como instrumento para a resolução de pequenos conflitos, que porventura chegam as mãos

de um Juiz, para analisar um litígio que já poderia ter sido resolvido muito antes, na fase do Inquérito Policial, com o auxílio do Delegado de Polícia Conciliador.

Para corroborar, Clóves Rodrigues da Costa, (2009, p.4), nos diz:

Considerando-se que as Unidades Policiais Cíveis cobrem integralmente a base territorial do Estado de São Paulo, inclusive essas inúmeras cidades de pequeno porte, a atuação do Delegado de Polícia de cada localidade como conciliador, além de contribuir com a celeridade e economia processuais, evitará deslocamentos desnecessários das partes envolvidas, gerando, conseqüentemente, benefícios sociais suficientes que justificam a aprovação da presente proposta.

Outro ponto de enorme vantagem em relação ao NECRIM e a conciliação em si, é a oportunidade ofertada às partes de estabelecerem um contato e um diálogo mais harmonioso, que não seja motivado simplesmente pelo conflito e pela necessidade de comparecimento obrigatório perante um juiz, para analisar o mérito.

É importante que as partes vislumbrem que a partir do diálogo, conseguimos resolver grande parte das questões envolvendo direitos disponíveis, e na parte penal, mais precisamente nos crimes de menor potencial ofensivo, podemos dispor do mesmo instituto do diálogo para solucionar o conflito.

A partir da visão do Delegado de Polícia Conciliador, atuante nos NECRIM's, podemos fazer com que as partes vislumbrem questões que porventura ainda não haviam percebido.

Uma dessas questões é a capacidade das partes visualizarem que o conflito é algo comum em nossa sociedade, é algo inerente, e a partir disso, perceberem que a melhor forma de resolvermos tais situações, é conversando e confabulando com a ajuda de um terceiro, para mediar toda o cenário.

Nesse diapasão, é manifesto que o NECRIM utiliza de práticas restaurativas para a resolução do litígio, onde, as próprias partes envolvidas no conflito, buscam de forma direta ou indireta, a resposta para seus interesses, sempre utilizando para tal o diálogo e o consenso, com o auxílio do Delegado de Polícia Conciliador.

Nessa essência, o douto jurista Luiz Flávio Gomes (2013), nos apresenta:

Se alguém quiser conhecer uma polícia conciliadora de primeiro mundo já não é preciso ir ao Canadá, Finlândia, Noruega, Dinamarca ou Suécia. Basta ir a Bauru, Lins, Marília, Tupã, Assis, Jaú e Ourinhos (todas no Estado de São Paulo). Necrim significa Núcleos Especiais Criminais. Pertencem à polícia civil do Estado de São Paulo. Paralelamente à função judiciária, foram instalados vários Necrim nas cidades mencionadas. É uma revolução no campo da resolução dos conflitos penais relacionados com os juizados especiais criminais.

Na citação supra, Luiz Flávio Gomes chega a comparar as práticas utilizadas no NECRIM como sendo do mais alto gabarito, as contrastando com países em que são notórias as baixíssimas taxas de violência, como Canadá, Finlândia, Noruega, Dinamarca e Suécia. Dessa forma, encarando a prática dos mecanismos do NECRIM como uma verdadeira revolução no campo da resolução amistosa de conflitos.

Também neste contexto, em artigo recente, o Delegado de Polícia Fúlvio Mecca (2018), salienta:

As Polícias Cíveis de todo o País deveriam se inspirar nesse trabalho pioneiro para inovar, para se reinventar. Deste modo, prevenir maiores conflitos é tão relevante quanto reprimir os crimes. Porém, a vantagem é que a prevenção vem antes da lesão ao bem jurídico.

Assim, de acordo com a brilhante explanação acima do Delegado, podemos perceber que a prevenção sempre deve vir em primeiro lugar, uma vez que, caso conflitos maiores sejam prevenidos, os bens jurídicos no Direito tutelados não serão lesados, bem como não acarretará em um novo processo para afogar as vias judiciais.

Nessa esteira, temos sempre que buscar e almejar a prevenção, da mesma forma que os NECRIM's buscam, ao invés de nos desgastarmos para reprimir os crimes, que é consagrada como uma forma errônea de combate ao cometimento dos ilícitos penais.

De outro modo, houve grande aceite da comunidade e do Poder Executivo em relação ao NECRIM, em razão do mesmo ter colhido ótimos frutos, provenientes de seu trabalho de mediação. No ano de 2018, o NECRIM completou onze anos de existência, sendo que

em todos esses anos, atingiu a marca de mais de 111 mil conciliações, em suas 50 unidades espalhadas pelo estado de São Paulo.

O site da Polícia Civil do estado de São Paulo, no início de 2018, informou os seguintes dados:

Desde sua existência, o Necrim já promoveu 106.601 audiências, sendo realizadas 94.777 conciliações, o equivalente a 89% de aproveitamento. Atualmente, o Necrim conta com 46 núcleos, só em 2017 foram inauguradas mais três unidades em Diadema, Mogi das Cruzes e Embu das Artes (Demacro).

Já no começo de 2019, o mesmo site da Polícia Civil do estado de São Paulo, noticiou:

Desde 2010 o Necrim já promoveu 126.027 audiências, sendo realizadas 111.072 conciliações, o equivalente a 88% de aproveitamento. Em 2018 foram 18.977 audiências e 15.895 conciliações, com 84% de aproveitamento. Atualmente existem 50 unidades: 1 na Capital, 5 na Grande São Paulo e 44 no Interior.

A partir dos dados fornecidos pela Polícia Civil do estado de São Paulo, fica claro o papel venerável que o NECRIM vem exercendo junto à mediação de pequenos conflitos no âmbito penal, com aumento do número de unidades do órgão dentro do estado, bem como progressão na quantidade de audiências realizadas, com altíssimo percentual de aproveitamento, o que, indubitavelmente, o torna um grande aliado dos Poderes Executivo e Judiciário.

3.3. MOVIMENTOS DESFAVORÁVEIS

Assim como grande parte dos novos institutos jurídicos criados nos últimos anos, a mediação criminal e o NECRIM possuem contrapontos em relação a sua atuação. Como citado anteriormente, o instituto vem sendo elogiado por grande parte da comunidade

jurídica, por auxiliar de forma exponencial o Poder Judiciário, porém, o Ministério Público do Estado de São Paulo vem se posicionando de forma contrária à maioria dos entendimentos já citados.

Durante debate promovido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, no ano de 2014, para argumentação do Projeto de Lei 1.028/2011, que prevê a conciliação no âmbito penal, denominada “composição preliminar”, o procurador da República Marcelo Paranhos, que estava representando a Procuradoria-Geral da República, se manifestou contra, dizendo que: “Um acordo deve ser algo livre e o ambiente das delegacias brasileiras não oferece condições psíquicas para isso. Não é um ambiente propício ao diálogo, à formação de acordos”.

Em consonância com o entendimento de Paranhos, o Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do aviso publicado no DOE de 11 de junho de 2010, deixou claro aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que a Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica emitiu parecer no sentido de que as atividades do NECRIM são ilegais.

Em referência ao mencionado parecer, foi citado que os termos de composição preliminar, confeccionados e formalizados pelos Delegados de Polícia, não têm validade, visto que, nos Juizados Especiais Criminais a conciliação dos danos civis só tem o efeito de extinguir a punibilidade se, colhidas manifestações livres e conscientes do autor do fato e da vítima com supervisão do Ministério Público e subsequente análise judicial, nos termos da homologação prevista no *caput*, do artigo 74, da Lei nº 9.099/1995.

O artigo 74 da referida Lei, diz que:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Dessa forma, o Ministério Público entende que a falta da presença do Promotor de Justiça para formalizar o ato, durante a fase inquisitiva, o torna ilegal, pois poderia criar condições que acarretariam a violação dos direitos das partes envolvidas nos conflitos, assim, se posicionando contra a conciliação de pequenos conflitos pela Autoridade Policial.

Ademais, o procurador da República Marcelo Paranhos, no mesmo âmbito, também disse que: “A polícia já possui uma taxa de eficiência baixa. Não é necessário criar ainda mais atribuições para os delegados. É preciso, sim, investir em instituições mais vocacionadas para isso, como a Defensoria Pública e a própria advocacia”.

Destarte, complementou alegando que:

O congestionamento dos JECs é uma realidade, mas é determinado sobretudo por demandas cíveis. A maioria são questões envolvendo pessoa física contra pessoa jurídica, principalmente prestadores de serviços. Esse projeto de lei não irá auxiliar em nada a redução deste tipo de processo, logo pouco ajudará para desafogar o judiciário.

No mesmo sentido, a promotora de justiça Alessandra Campos Morato, representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, corroborou com a tese contrária ao projeto. Alessandra, ao analisar os pormenores do referido Projeto de Lei, afirmou que o texto é vago e seu conteúdo é preocupante:

O artigo 69 do projeto não especifica que tipos de infrações o PL abrange. Fala apenas em crimes de menor potencial ofensivo. Inclusive, no parágrafo 3º deste mesmo artigo, fala sobre a possibilidade em caso de violência doméstica. Isso acaba com toda a luta da mulher. Esses detalhes mostram o risco de se levar esse projeto adiante. Esse projeto é um retrocesso ao tempo que o cidadão não tinha acesso à Justiça. Não se pode transformar o judiciário apenas em um homologador de decisões dos delegados.

Outro posicionamento parecido, do vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, José Robalinho Cavalcanti, diz que o projeto não tem características que estimulem a conciliação:

Ele tolhe as iniciativas por limitar a possibilidade aos delegados. É importante destacar que o delegado não é a pessoa ideal para dirigir uma conciliação. O delegado deve focar nas atribuições que já possuem. Se existe alguém que possa dirigir essa conciliação é o advogado ou o defensor público.

Por derradeiro, o vice-presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais alegou que possuem condições precárias para exercer tal atribuição, dizendo que:

Nós não temos condições de levar os envolvidos para uma delegacia. Isso aumenta a burocracia. Quanto tempo irá demorar no processo de levarmos até a delegacia, fazer a conciliação, passar pelo MP e chegar ao Judiciário para homologação? Os policiais federais não têm condições de absorver mais esta atribuição.

Dessa forma, podemos visualizar que existem posicionamentos opostos em relação a atribuição de mediação realizada pelo Delegado de Polícia, tanto posições favoráveis quanto desfavoráveis, em número parecido.

Porém, por se tratar de um instituto ainda novo em nosso ordenamento jurídico, é normal que questões e debates ocorram, mas devemos levar essa situação com bons olhos, pois a partir das discussões e debates promovidos, podemos lapidar o projeto e torna-lo ainda melhor, para que se enquadre da melhor forma possível em nosso Estado Democrático de Direito e auxilie os cidadãos em suas questões que demandam o auxílio dos Poderes Executivo e Judiciário.

4. AUXÍLIO DESSES MECANISMOS NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

4.1. ORIGEM DA LEI 9.099/95

O debate sobre o acesso à justiça é algo que vem sendo tratado há muitos anos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tendo isso em vista, na década de 80, foi editada a lei nº 7.244/84, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, com competência para as causas cíveis de valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, sendo guiado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o que foi normatizado em seu artigo 2º.

A referida lei foi considerada um grande avanço no âmbito jurídico brasileiro, sendo declarada como um sucesso, pois muitas causas que seriam destinadas à justiça comum, foram encaminhadas para serem discutidas pelos Juizados Especiais de Pequenas Causas, assim, desafogando muitos cartórios judiciais pela maneira célere e efetiva da resolução do litígio pela harmonia entre os envolvidos.

Anos após, em 1992, foi realizado simpósio sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais, na cidade de Curitiba/PR, onde restou aprovada a proposta de que até que fossem criados os Juizados Especiais Criminais, os magistrados realizariam a transação penal, conforme prevê o art.98, I, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*

De acordo com Kelee Cristina Pinesso (2013):

No estado do Rio Grande do Sul, antes mesmo da criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, alguns magistrados gaúchos já aplicavam a transação penal, embora outro tenha sido o entendimento da Corte Superior. Os Estados pioneiros na criação dos Juizados Especiais Criminais, através de leis estaduais, foram Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Paraíba. Posteriormente, foi decretada a inconstitucionalidade dessas leis estaduais pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, em 1995 foi criada a lei 9.099/95, que normatizou o rito especial, com o objetivo de solucionar rapidamente os litígios que a Constituição Federal em seu art. 98, I, listou, sendo esses, de menor complexidade.

Para sua criação, foram apresentados diversos projetos de lei anteriores. Nesse sentido, Damásio de Jesus (1996), aborda:

Foram apresentados 06 (seis) projetos de Lei para a criação dos Juizados Especiais Criminais: o projeto de Lei nº. 1.480-A, pelo Deputado Federal Michel Temer; o projeto de lei nº. 3.698/89, pelo Deputado Dederal Nelson Jobim, além dos projetos de lei nº.1.129/88, pelo Deputado Federal Jorge Arbage; o de nº. 1.708/89, pelo Deputado Federal Manoel Moreira; o de nº. 2.959/89, pelo Deputado Federal Daso Coimbra; e o de nº. 3.883/89, pelo Deputado Federal Gonzaga Patriota. Por fim, foram englobados os projetos de leis de autoria dos Deputados Federais Michel Temer e Nelson Jobim, que se transformaram no substitutivo que foi encaminhado para discussão e votação no Congresso Nacional, que resultou na lei nº. 9.099/95

Assim, foi possível solucionar as infrações penais de menor potencial ofensivo, uma vez que as referidas infrações já eram abordadas na Constituição Federal, porém, seu cumprimento ainda não havia sido efetivado, bem como não eram passíveis de serem abrangidas pelos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

4.2. OS JUIZADOS ESPECIAIS

Com sua instalação, os Juizados Especiais trouxeram grande inovação no tocante ao tratamento e resolução dos conflitos, estimulando sempre as partes a se resolverem

pacificamente, por intermédio da conciliação, baseando sua atuação nos princípios da Oralidade, Celeridade e Economia Processual, da Simplicidade e da Informalidade.

Desta forma, os Juizados atuariam numa seara muito criticada no meio jurídico: a morosidade. Pegando para si todos os crimes de menor potencial ofensivo, atacaria justamente essa característica muito defeituosa no âmbito jurídico, aliviando os cartórios já muito abarrotados de processos e os levando para os Juizados, onde poderiam ter um tratamento mais adequado e rápido, assim, auxiliando tanto a máquina judiciária quanto a população que necessita de uma prestação jurisdicional mais célere.

De acordo com o artigo 60 da lei em destaque, é possível o julgamento do mérito por juízes togados ou togados e leigos na fase preliminar do procedimento, instituto esse que é de grande valia para o cumprimento dos Princípios basilares da lei dos Juizados. Nesse sentido, Eugenio Pacelli (2018), nos diz:

No que toca à sua operacionalidade, a possibilidade de atuação de conciliadores leigos na fase preliminar do procedimento foi de grande significado, pois além de ser importante para a celeridade processual, permite que a conciliação seja realizada por pessoa desvinculada formalmente dos poderes públicos oficiais, o que permite, no ponto, o acesso de representantes da sociedade na solução do conflito, havendo assim uma maior integração entre partes e Justiça

Nesse escopo, outro aspecto essencial no tratamento dos processos que chegam aos Juizados, é a interdisciplinaridade tratada pelos mesmos. Perante o fato de que as infrações penais que são apresentados aos Juizados, na verdade, são questões comuns relacionadas ao cotidiano e vida social dos cidadãos, como exemplo, as dificuldades enfrentadas na sociedade, família e na área da educação, a afirmação de valores culturais e éticos e até mesmo a sobreposição de limites no processo de formação e educação da vida na sociedade moderna.

Assim, a participação de profissionais de outras áreas do conhecimento, como psicólogos, assistentes sociais, sociólogos, bem como especialistas de outros territórios das ciências humanas é de grande valia para a análise, não somente jurídica do caso, mas também de outros aspectos que auxiliaram ou até mesmo produziram a conduta típica descrita como crime.

Outra característica importante relacionada aos Juizados Especiais, é que eles seguem o rito Sumaríssimo, de acordo com os artigos 77 a 81 da Lei 9.099/95, ou seja, é o tipo de procedimento mais simples e sucinto relacionado à resolução dos processos, se diferenciando assim dos ritos Ordinário e Sumário, que exigem elevado grau de formalidade em seus procedimentos, aspecto que não se enquadra aos princípios dos Juizados.

Conforme diz Alexandra Lima, (2016):

*Previsto nos artigos 77 a 81 da Lei 9.099/95, apenas ocorre quando não houve transação na audiência preliminar.
Após oferecida a denúncia ou a queixa oral, sendo reduzidas a termo, o infrator receberá uma cópia, e será considerado automaticamente citado.
Na situação em que o infrator não estiver presente na audiência preliminar, será citado pessoalmente por mandado, sendo obrigado a comparecer em juízo acompanhado de advogado ou será nomeado um defensor dativo.
O procedimento continuará no Juizado, com exceção de que se o infrator não for encontrado para citação, o processo será encaminhado para a justiça comum.*

Dessa forma, o rito Sumaríssimo assegura uma prestação jurisdicional mais célere, uma vez que exige muito menos formalidade processual, porém, em contraponto, exige de forma mais incisiva que nos outros ritos, a oralidade, grande auxiliadora na resolução dos litígios que chegam as instalações dos Juizados Especiais.

A conciliação como conhecemos hoje, além de ser a forma mais eficaz de resolução dos conflitos, também é o carro chefe dos Juizados Especiais, sendo sempre a principal ferramenta utilizada pelos magistrados e conciliadores atuantes nos Juizados.

Porém, atualmente, ainda existe certa resistência por parte dos operadores do direito em relação aos procedimentos de autocomposição. A conciliação como prevista na Lei 9.099/95 fez com que juízes, promotores e advogados alterassem grandemente sua maneira de atuação.

Atualmente, é necessário que todos os operadores do direito enxerguem a possibilidade de solução não adversarial, que durante muitos anos foi o principal meio de atuação de advogados e partes, e passem a observar o processo como uma via de mão dupla, onde não deve haver tão somente um ganhador e um perdedor, mas sim, visualizar a possibilidade onde ambas as partes podem sair beneficiadas, utilizando-se para tanto o

instituto da conciliação para o sucesso de tal falta, que por anos foi reconhecido como impossível de ser almejado.

De acordo com Eugenio Pacelli (2018):

Apesar da lei já estar em vigor há 15 (quinze) anos, até hoje são enormes as resistências desses profissionais em aceitá-la e até mesmo em cumpri-la da melhor forma possível, confundindo muitas vezes o modelo tradicional adversarial com o sistema da conciliação.

A mudança de função e do papel do magistrado é de grande monta, pois haverá que desaparecer aquela figura do juiz alheio às partes, atrás das “pilhas” de processos. É necessário, pois, que ele interaja com as partes, participando efetivamente do processo, buscando uma solução amigável, de modo a alterar a conhecida equação judicial na qual um “ganha” X “perde”, como acontece nos casos em que são necessárias sentenças de mérito, privilegiando-se a fórmula do consenso, no qual um “ganha” X “ganha”

Referente ao assunto abordado, também devem ser diferentes as ações propostas pelos Promotores de Justiça. Antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, era praticamente impossível uma tentativa de acordo com a parte ré do processo, dessa forma, os membros do Ministério Público eram quase que obrigados a propor ações que sabiam não ter as partes qualquer interesse em seu prosseguimento.

Porém, nos dias de hoje, a forma de tratamento dada a esse tipo de procedimento pelos Promotores de Justiça deve ser outra, visto que a possibilidade de conciliação das partes é real e efetiva. Assim, podem resolver os pequenos conflitos de forma muito mais adequada e rápida, lhes garantindo tempo e capacidade para lidar com processos extensos e mais abrangentes, que demandam muito mais de seus conhecimentos como operadores do direito.

Noutro giro, é evidente que o tratamento dado pelos advogados aos delitos alvo dos Juizados Especiais também deve ser mais adequado. Nesse sentido, devem a todo momento auxiliar e incentivar seus clientes a praticar a conciliação, lhes exibindo que somente através de uma das formas de autocomposição poderão chegar a uma prestação jurisdicional satisfatória para todos os envolvidos.

Nesse sentido, João Vitor Leal Rabbi, (2016), nos ensina:

[...] apesar de muitos afirmarem que na conciliação não há vencedores, afirma-se que ambas as partes saem ganhando com a solução rápida da demanda, além do próprio Estado, haja vista, via de regra, que as demandas litigiosas demoram muitos anos e consomem muito dinheiro até que se obtenha uma solução

Assim sendo, podemos dizer que a conciliação tem grande importância na resolução dos processos atualmente, haja vista que se utilizando desse instituto, podemos caracterizar como sendo as duas partes ganhadores, e se assim não o for, sempre haverá um ganhador e um perdedor, abrindo-se as portas para a eternização do conflito.

4.3. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Os crimes de menor potencial foram estabelecidos com a criação da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, bem como foram ampliados com a lei 10.259/01 – lei que instituiu a criação dos Juizados Especiais Federais.

Em seu artigo 61, a Lei 9.099/95 determina o conceito dos crimes de menor potencial ofensivo: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Dessa forma, foram incluídos os crimes com pena máxima não superior a dois anos, exceto os crimes em que a lei preveja procedimento especial, e as contravenções penais, independentes da pena.

Na concepção jurídica do assunto, os crimes de menor potencial ofensivo são tidos como crimes de menor relevância, visto que não necessitam de atenção especial dos órgãos do Poder Judiciário, tendo assim, maior flexibilidade em seu tratamento.

Quando do cometimento de um crime de menor potencial ofensivo, em seu ato de flagrância, a autoridade policial não conduzirá preso o autor, nem lavrará termo de prisão em flagrante, desde que o mesmo se comprometa a comparecer em juízo em data acordada.

No caso supra, a autoridade policial lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência, onde conterá o compromisso do autor do delito em comparecer em juízo quando for intimado.

Após, encaminhará o Termo Circunstanciado ao Juizado Especial. No caso do autor se recusar a assinar e firmar o compromisso de comparecimento em juízo, a autoridade policial deverá prendê-lo em flagrante e conduzi-lo à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência, da mesma forma que qualquer outro flagrante comum.

Como exemplo de crimes de menor potencial ofensivo, podemos citar: lesão corporal de natureza leve, lesão corporal culposa, rixa, ameaça, violação de domicílio, dano, resistência, desobediência, desacato.

4.4. ASSISTÊNCIA DA MEDIAÇÃO E DO DELEGADO NESSES CRIMES

Como já explicitado anteriormente neste trabalho, o Delegado de Polícia pode assumir o papel de conciliador, auxiliando a comunidade na resolução dos crimes de menor potencial ofensivo, caracterizando dessa forma, seu papel comunitário.

Com o auxílio de formas consensuais de resolução de conflitos, como a Mediação, podemos evidenciar que os crimes por ela abordados - de menor potencial ofensivo - são de muito mais fácil resolução, desde que utiliza as técnicas de mediação citadas anteriormente.

Para tal, o auxílio do Delegado de Polícia é fundamental, visto que o mesmo possui esse caráter conciliador, bem como dispõe do conhecimento técnico e jurídico necessário para a efetivação do procedimento conciliatório.

O objetivo principal da mediação realizada pelo Delegado de Polícia é utilizar os recursos humanos e estrutura presente nas Delegacias para efetivar a busca célere para a resolução dos conflitos e crimes de menor potencial ofensivo, sem comprometer, dessa forma, o funcionamento dos Poderes Executivo e Judiciário.

Sobre o assunto, Thiago Chinellato, (2013), nos elucida:

É evidente a filosofia de polícia comunitária desse instituto criado pela Polícia Civil de São Paulo consubstanciando um nítido instrumento de pacificação social, trazendo diversos benefícios à Comunidade, o que demonstra estar a Instituição preocupada com a o número exorbitante de processos que se acumulam no Poder Judiciário que reflete de forma negativa na sociedade

Ademais, a mediação como forma consensual de resolução de conflitos e de obtenção de acordos entre as partes, tem se tornado cada vez mais eficaz, haja vista que alguns Tribunais de nosso país já utilizam essa forma de resolução para desafogar os magistrados e agilizar a resolução dos processos.

Isto posto, podemos concluir que a mediação cria oportunidade e espaço adequados para solucionar questões relativas aos crimes de menor potencial ofensivo e também a questões relativas a desentendimentos e ocorrências comuns na vida em sociedade; estas, que podem, e são prontamente atendidas pelos órgãos presentes nas Delegacias de Polícia, não necessitando abarrotar os cartórios judiciais com números exorbitantes de processos.

5. CONCLUSÃO

Apreciando todo o conteúdo apresentado, fica claro que o NECRIM juntamente com o Delegado de Polícia, tornaram-se acessórios eficazes para a construção social, afastando dessa forma, a ineficiência da máquina judiciária, sem demandar de quantias exorbitantes dos cofres públicos.

O Delegado de Polícia possui em seu âmago esse papel conciliador, ajudando grandemente a sociedade na resolução de pequenos conflitos e crimes de menor potencial ofensivo, que podem ser solucionados antes mesmo de ter que movimentar a máquina judiciária.

Os crimes hoje caracterizados como de menor potencial ofensivo, que antes da edição da Lei 9.099/95 eram todos julgados pela Justiça Comum, atualmente tem um tratamento muito mais adequado e agilizado, em função das inovações que a referida lei trouxe aos procedimentos judiciais e policiais, como exemplo, a criação do Rito Sumaríssimo para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo e a possibilidade de resolução consensual de conflitos por pessoas não relacionadas ao Poder Judiciário, como os Delegados de Polícia, psicólogos e assistentes sociais.

Ademais, a criação e instalação do NECRIM em várias das Delegacias de Polícia do estado de São Paulo, trouxe uma agilidade nunca antes vista para a resolução de pequenos conflitos que chegam as suas instalações, amparando assim tanto o Poder Executivo, dando um tratamento mais adequado e humanitário a esses casos, como também ao Poder Judiciário, que teve uma diminuição considerável de processos envolvendo os crimes tratados nesse trabalho.

Assim sendo, podemos concluir que o Delegado de Polícia atualmente exerce papel fundamental na mediação de conflitos no âmbito criminal, sendo apoiado pelo NECRIM, órgão criado pela própria Polícia Civil do estado de São Paulo para atuar nos crimes de menor potencial ofensivo, contribuindo para o desabastecimento dos cartórios forenses já abarrotados de incontáveis processos e propiciando à população um tratamento mais igualitário e adequado, que há muito tempo não era alcançado.

REFERÊNCIAS

ACADEPOL. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/departamentosOrgaos/departamentosOrgaosDetalhes?collectionId=980175918762000601&titulo=ACADEPOL&_adf.ctrl-state=1ccdhtq2qf_294&_afLoop=484858399955702&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D980175918762000601%26_afLoop%3D484858399955702%26titulo%3DACADEPOL%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D1drfuz7etv_25. Acesso em: 01 mai. 2019.

ANGERAMI, Ana Carolina. **A atuação do Delegado de Polícia na Resolução de Conflitos**. Disponível em: <https://carolangerami.jusbrasil.com.br/artigos/140495018/at-uacao-do-delegado-de-policia-na-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 06 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2013.

CHINELLATO, Thiago. **Necrim – o mais novo instrumento alternativo de solução de conflitos**. Disponível em: <https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942673/necrim-o-mais-novo-instrumento-alternativo-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 04 mai. 2019.

COSTA, Clóvis Rodrigues da. **Projeto: Prática de Polícia Judiciária Comunitária**. São Paulo, 2009.

FILHO, Mario Leite de Barros. **Do resgate das atividades jurisdicionais dos delegados de polícia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13251/do-resgate-das-atividades-jurisdicionais-dos-delegados-de-policia>. Acesso em: 01 mai. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Necrim: polícia conciliadora de primeiro mundo**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931299/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

HISTÓRIA da Polícia Civil. Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/historiaPoliciaCivil?_adf.ctrl-state=1ccdhtq2qf_4&_afLoop=484581164806831&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D484581164806831%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D1drfuz7etv_4>. Acesso em: 01 mai. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1996.

LIMA, Alexandra. **Procedimento comum sumaríssimo e o juizado especial criminal**. Disponível em: <<https://alexandracolima.jusbrasil.com.br/artigos/311631614/procedimento-comum-sumarissimo-e-o-juizado-especial-criminal>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

MARQUES, José Roberto. **Escuta Ativa: Entenda o que é e como desenvolvê-la no ambiente de trabalho**. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/comportamento/escuta-ativa-entenda-como-desenvolve-la-ambiente-de-trabalho/>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

MECCA, Fúlvio. **A Polícia Civil e o Necrim**. Disponível em: <<https://www.adpesp.org.br/a-policia-civil-e-o-necrim>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

MEDIAÇÃO de conflitos: 5 técnicas que você precisa conhecer. Disponível em: <<http://www.institutodialogo.com.br/mediacao-de-conflitos-5-tecnicas-que-voce-precisa-conhecer/>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

MICHAELIS Online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=1OQQ>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

NECRIM da Polícia Civil completa 9 anos com mais de 111 mil conciliações. Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_044536&collectionId=358412565221033245&rascunhoNoticia=0&_afLoop=486067822397624&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221033245%26_afLoop%3D486067822397624%26contentId%3DUCM_044536%26rascunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D12jzgc03gp_4>. Acesso em: 28 mai. 2019.

NECRIM realiza mais de 106 mil audiências. Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221025582&contentId=UCM_037774&rascunhoNoticia=0&adf.ctrl-state=ax7lcs8td_67&afrLoop=486148954794813&afrWindowMode=0&afrWindowId=12jzgco3gp_1#!%40%40%3F_afrWindowId%3D12jzgco3gp_1%26collectionId%3D358412565221025582%26_afrLoop%3D486148954794813%26contentId%3DUCM_037774%26rascunhoNoticia%3D0%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D12jzgco3gp_29>. Acesso em: 28 mai. 2019.

PACELLI, Eugenio. **Juizado Especial Criminal: Uma Nova Proposta para a Transação Penal**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/15/juizado-especial-criminal-uma-nova-proposta-para-transacao-penal/>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

PANDOLFI, Thais. **A atuação no NECRIM na fase pré-processual e a Lei 9.099/95 no procedimento sumaríssimo**. Disponível em: <<https://thaispandolfi.jusbrasil.com.br/artigos/127284671/a-atuacao-no-necrim-na-fase-pre-processual-e-a-lei-9099-95-no-procedimento-sumarissimo>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

PAULO, Alexandre Ribas de. **Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/breve-abordagem-historica-sobre-a-lei-dos-juizados-especiais-criminais/>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

PERAZZONI, Franco. **Origens e Evolução Histórica do Cargo de Delegado de Polícia no Brasil**. Disponível em: <<https://sindepol.com.br/site/artigos/origens-e-evolucao-historica-do-cargo-de-delegado-de-policia-no-brasil.html>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

PINESSO, Kelee Cristina. **Histórico da Lei nº. 9.099/95**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/historico-da-lei-n-9099-95/46827>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

RABBI, João Vitor Leal. **Conciliação: um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes**. Disponível em: <<https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/362416131/conciliacao-um-meio-eficiente-e-rapido-para-solucao-de-conflitos-entre-as-partes>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

ROVER, Tadeu. **OAB é a favor de conciliação feita em delegacia; MP é contra**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-15/oab-favor-conciliacao-feita-delegacia-mp>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Constituição (1989). **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP: Sala das Sessões, 1989.

VIANNA, Marcio dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-de-conflitos-um-novo-paradigma-na-administracao-da-justica/>. Acesso em: 20 mai. 2019.